

357

Classificado de acordo com o art. 212
de Resolução 88 / 1072 Subsecretaria
de Arquivo, 16 de dezembro de 1993
Adriano L. M.
Chefe da Seção de Arquivo da Presidência



CONGRESSO NACIONAL

FICHA DO

MENSAGEM

Nº 140, DE 1993-CN
(Mensagem nº 645, de 30.09.93, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional,
o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, de 29.09.93, que "Dispõe sobre o exercí
cio das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter e
mergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	30.09.93
Designação da Comissão:...	05.10.93
Emendas e admissibilidade:	05.10.93
Parecer sobre o mérito:	15.10.93
Prazo no Congresso:	30.10.93



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 1993

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". A proposta edita, pela quarta vez, o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

A Medida Provisória ora publicada visa permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.



SENADO FEDERAL

A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 330, de 1993, e reafirmadas pelas Medidas Provisórias nº 339 e 348, de 1993, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida em tela dispõe, portanto, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Ademais, a organização, ainda que emergencial e provisória, da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

II - VOTO

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	PLEG	MSG	140	93	06	10	93		

Isly

FUNCIONÁRIO

Este processo contém 34 folhas numeradas e rubricadas.

- A

SSCLC

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
SF	SSA	MPV	357	93	05	10	93		

André

FUNCIONÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 357/93.

Designação da Comissão Mista: Senadores Titulares - (PMDB) Cid Sabóia de Carvalho, Márcio Lacerda; (PFL) Francisco Rollemberg; (PPR) Esperidião Amin; (PSDB) Jutahy Magalhães; (PSB)

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
SF	SSA	MPV	357	93	05	10	93		

André

FUNCIONÁRIO

José Paulo Bisol; (PT) Eduardo Suplicy e Suplentes - (PMDB) Aluizio Bezerra, Gilberto Miranda; (PFL) Bello Parga; (PPR) Lucídio Portella; (PSDB) Mário Covas e os Deputados Titulares - (BLOCO) Paes Landim, Nelson Trad; (PMDB) José Thomaz Nonô; (PPR) Ibrhaim Abi-Ackel; (PSDB) Luís Máximo; (PSB) Miguel

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
SF	SSA	MPV	357	93	05	10	93		

André

FUNCIONÁRIO

Arraes; (PC do B) Aldo Rebelo e Suplentes - (BLOCO) Vilmar Rocha; Fábio Raunheitti; (PMDB) Ary Kara; (PPR) Francisco Dornelles; (PSDB) Sigmaringa Seixas; (PSB) Álvaro Ribeiro; (PCdo B) Jandira Feghali.

Estabelecimento de calendário para a tramitação da



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
SF	SSA	MPV	357	93	05	10	93		

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

matéria (em anexo).

À SSCOM.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SCM	MP	357	93	07	10	93		

[Assinatura]
EDNALDO
FUNCIONÁRIO

DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL FORAM APRESENTADAS 25 emendas, ANEXEI

FLS. Nº 43 à 80.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SCM	MP	357	93	07	10	93		

[Assinatura]
EDNALDO
FUNCIONÁRIO

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL SEM A APRESENTAÇÃO DO PARECER SOBRE

a ADMISSIBILIDADE, É A MATÉRIA ENCAMINHADA À SSCLC.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SSA	MPV	357	93	17	11	93		

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

19:10- A Presidência comunica ao Plenário a perda da eficácia da matéria, em virtude de haver transcorrido, sem deliberação do Congresso Nacional, o prazo previsto no § único do art. 62 da Constituição.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO							
CN	SSA	MPV	357	93	17	11	93	YLLb				

19:10 - Ao Arquivo, devendo ser feita comunicação ao Sr. Presidente da República. A SSEXP.

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO							
CN	SSEXP	MPV	357	93	23	11	93	Lio				

Mensagem CN/nº 65/93 ao Presidente da República, participando ter-se esgotado o prazo previsto para apreciação da matéria.

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO							
CN	SSEXP	MPV	357	93	24	11	93	Lio				

ao Protocolo Leg. c/ destino ao arquivo.

(nulo)

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO							
CN	SSEXP	MPV	357	93	01	12	93	Dilma				

Aviso nº 2.766-SUPAR/c. Civil/93, encaminhando a mensagem nº 897/93 na (PR) e nº 423/93 (CN) de agradecimento e comunicação.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CN	SSEXP	MPV	357	93	02	12	93		<i>[Assinatura]</i>	

A o Protocolo Legislativo com destino ao Arquivo.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CN	PLEG	MPV	357	93	07	12	93		<i>[Assinatura]</i>	

▲ SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CN	SSARA	MPV	357	93	07	02	94		<i>[Assinatura]</i>	

Arquivado

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			

FOLHA DE TRAMITAÇÃO							
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
							FUNCIÓNARIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____ FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNÇÃOÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNÇÃOÁRIO

CASA	LEGISLATIVA	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
	ORGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO						
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO						
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO						
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO						
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

	LEGISLATIVA	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
	CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		

	SENADO FEDERAL		BOLETIM DE AÇÃO			BAL Nº			FUNÇÃOÁRIO
	CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO						
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL			

	SENADO FEDERAL		BOLETIM DE AÇÃO			BAL Nº			FUNÇÃOÁRIO
	CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO						
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL			

	SENADO FEDERAL		BOLETIM DE AÇÃO			BAL Nº			FUNÇÃOÁRIO
	CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO						
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL			

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
Mensagem nº 140/93
em 06.10.93
Silveira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 645

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 30 de setembro de 1993.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 140/93
Fls. 01 

E.M. nº 6

Em 28 de setembro de 1993.

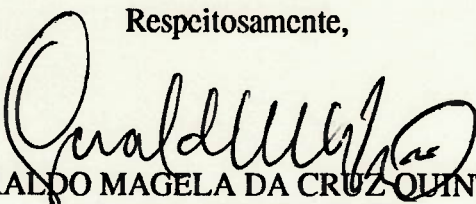
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 40/93
Fls. 02

V 160%, a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º Observadas as exclusões de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448(2), de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas, aos militares, ativos ou inativos, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior soldo, nela incluída a Gratificação de Atividade Militar, objeto desta lei.

Art. 4º Sobre a Gratificação de Atividade Militar incidirá a contribuição para a pensão militar, correspondente a um dia e meio de gratificação, independentemente da contribuição de que trata o art. 96 da Lei nº 8.237, de 1991.

Art. 5º Esta lei delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 1992, observada a graduação estabelecida pelo art. 2º.

Brasília, 7 de agosto de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Marcelino Marques Moreira

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992 (CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112(0) de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 19(47) 1829 jul. 1992.

(0) *Coleção das Leis*. Brasília, 19(26) 11 3170 nov. de 1990.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juizes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade de no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis nº 8.168(2) de 16 de janeiro de 1991, 8.216(0) de 13 de agosto de 1991, e 8.270(0) de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 4º A Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle devida aos servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, nos termos da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 5º Os servidores da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental perceberão Gratificação de Atividade no montante de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único. Os servidores da carreira a que se refere este artigo que percebam a gratificação aludida no art. 4º desta lei delegada, terão a mesma transformada e elevada para os percentuais indicados neste artigo.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 18(11) 45, jan. de 1991.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, 18(10) 3669, jul. ago. 1991.

(0) *Coleção das Leis*. Brasília, 15(46) 11 3992, nov. de 1990.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem
Fl. 26
2004/40/93

Art. 6º A gratificação devida ao Grupo DACTA, a que se refere o art. 14 da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Atuação, devida aos servidores das categorias funcionais de Médico do Trabalho, de Fiscal do Trabalho, de Engenheiro e de Assistente Social, nos termos da Lei nº 7.855⁽⁶⁾, de 24 de outubro de 1989, bem como os Engenheiros de Segurança do Trabalho no efetivo exercício da função, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 8º Os servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab), da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados perceberão Gratificação de Atividade no percentual de até 160%, sendo 80% a partir de 1º de agosto de 1992, 120% a partir de 1º de novembro de 1992, e o restante conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário ou médio e superior do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada (Ipea) dos institutos de pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, dos órgãos e entidades constantes das alíneas b e m do § 1º do art. 13, da Lei nº 8.270, de 1991, e da categoria funcional de Técnico de Planejamento, do grupo Planejamento, criado pela Lei nº 5.645⁽⁶⁾, de 10 de dezembro de 1970 perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais, não cumulativos:

- I 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III — até 160% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 10. Os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei nº 7.686⁽⁷⁾, de 2 de dezembro de 1988, perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais não cumulativos:

- (6) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(6) 2249, set. out. 1989.
- (6) *Coleção das Leis*. Brasília, (7) 78, out. dez. 1970.
- (7) *Coleção das Leis*. Brasília, (7) 67, out. dez. 1969.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(8) 2301-2307, ago. 1992.

- I 30% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II 60% a partir de 1º de setembro de 1992;
- III 80% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 11. Os servidores não contemplados pelos arts. 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30%, a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 12. O pagamento dos percentuais das Gratificações de Atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos arts. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria de Administração Federal e as disponibilidades orçamentárias, aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 13. São mantidas a Retribuição Adicional Variável (RAV), e o *pro labore* instituídas pela Lei nº 7.711⁽⁸⁾, de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Atuação, instituída pela Lei nº 7.787⁽⁹⁾, de 30 de junho de 1989, observado, como limite máximo, valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º da Lei nº 8.216, de 1991).

Parágrafo único. Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não perceberão a Gratificação de Atividade instituída por esta lei delegada.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

§ 1º A Gratificação de Atividade pelo desempenho de função é devida exclusivamente pelo desempenho da função ou do cargo de direção, não se incorporando aos vencimentos, no caso, nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão.

(8) *Coleção das Leis*. Brasília, *Idem*, pag. 100.

(9) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(8) 1111, jul. ago. 1989.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(8) 2301-2307, ago. 1992.

SENADO FEDERAL
Mesa Diretora
Processo Legislativo
127
27/40/93

§ 2º. O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo efetivo, não fará jus a Gratificação de Atividade instituída por este artigo.

Art. 15. A gratificação a que se refere o artigo anterior é extensiva às Funções Gratificadas e às Gratificações de Representação de que tratam as Leis nº 8.168, de 1991 e 8.216, de 1991, e será calculada pelo fator 1,66, sobre os respectivos valores.

Art. 16. Ficam extintas, a partir de 1º de agosto de 1992, as seguintes vantagens:

I - Gratificações de Dedicação Exclusiva a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.270, de 1991 e o inciso VIII, do § 3º, do art. 2º da Lei nº 7.923/09, de 1989;

II - adicional de dedicação exclusiva a que se refere o art. 13, § 2º, letra b, da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 17. Observadas as exclusões indicadas no inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448/03, de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas aos servidores civis, ativos, inativos e pensionistas, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior vencimento permitido como teto, nos termos do inciso I do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992.

Parágrafo único. É vedado transferir para os meses subsequentes valores de vantagens que eventualmente excedam o limite estabelecido neste artigo.

Art. 18. A Secretaria da Administração Federal, tendo em vista a regulamentação dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pela Lei nº 8.448, de 1992, promoverá, em noventa dias, o levantamento de todas as retribuições financeiras pagas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e proporá as providências e medidas necessárias a extinção das que impliquem tratamento diferenciado, em desacordo com os citados preceitos constitucionais.

Art. 19. O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração baixará as instruções necessárias a fim de que, no prazo

(09) *Coleção das Leis*, Brasília, 1906, (10) 2389, nov. dez. 1989

(11) *Coleção das Leis*, Brasília, 1900, jul. 1992

de noventa dias contados da publicação desta lei delegada, sejam centralizados na Secretaria da Administração Federal todos os dados funcionais e financeiros referentes a servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Distrito Federal e os Estados oriundos de Territórios Federais fornecerão ao Ministério do Trabalho e da Administração os dados funcionais e financeiros relativos aos servidores, ativos, inativos e pensionistas remunerados com recursos do Tesouro Nacional, em decorrência de normas constitucionais ou legais.

Art. 20. Esta lei delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1992, observadas as graduações nela estabelecidas.

Brasília, 27 de agosto de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
 Marcílio Marques Moreira
 João Mellão Neto

Denominação	Vigência			
	Ago set 92	Out Nov 92	Dez 92 Jan 93	A partir de Fev 93
Cargo de Natureza Especial	2 07	2 27	2 47	2 57
PAS 6 e CP 1	2 07	2 27	2 47	2 57
PAS 5 e CP 2	1 94	2 12	2 30	2 39
PAS 4 e CP 3	1 66	1 84	1 97	2 04
PAS 3 e CP 1	0 76	0 85	0 93	0 97
PAS 2	0 73	0 81	0 88	0 92
PAS 1	0 70	0 78	0 85	0 89

Base de Cálculo: Maior Vencimento de Carreiras Tipicas de Estado

Art. 3º As leis orçamentárias da União consignarão no orçamento do Unamp, à conta dos recursos de que trata o art. 195 da Constituição Federal, dotações específicas para o pagamento do serviço das dividas das operações de crédito de que trata a Lei nº 8.352, de 1991.

Art. 4º Fica expressamente vedada a utilização de recursos oriundos, direta ou indiretamente, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) na realização de depósitos, empréstimos, financiamento ou refinanciamentos em favor de quaisquer pessoas jurídicas e através de instituições financeiras que, em ambos os casos, não comprovem a efetiva quitação das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 11 de setembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR

Marcello Marques Moreira

Adib Jatene

LEI Nº 8.459, DE 15 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de Cr\$133.599.000.000,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial até o limite de Cr\$133.599.000.000,00 (cento e trinta e três bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 18/09/1992; 25/79, set. 1992

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta lei, no montante especificado

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário
Brasília, 15 de setembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República

FERNANDO COLLOR

Marcello Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 16/9/1992, págs. 13796, 13796

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de pagamento de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de realtado de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.459, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 1º desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

(1) Notificada no DO de 19/9/1992, pág. 13796 de 13796

(II) Colado das Leis, Brasília, 18/09/1992, jul. 1992

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 18/09/1992; 25/79, set. 1992

II -- os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III -- os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1ª e 2ª grau, contemplados pela Lei nº 7.596/72, de 10 de abril de 1987;

IV (Velado)

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841/9), de 15 de março de 1965, instituída pela Lei nº 7.856/69, de 24 de outubro de 1989, será para os mesmos moldes de gratificação a que se refere a Lei nº 7.787/65, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I -- gratificação de regência de classe (Decreto Lei nº 1.858/6), de 16 de fevereiro de 1981);

II -- adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686/72, de 2 de dezembro de 1988);

- (2) Colação das Leis Brasília, (3) 45, abr./jun. 1987
- (3) Colação das Leis Brasília, (2) 551 jan./mar. 1965
- (4) Colação das Leis Brasília, 181(5) 22/19, set./out. 1989
- (5) Colação das Leis Brasília, 181(10) 14/13, jul./ago. 1989
- (6) Colação das Leis Brasília, (1) 16, jan./mar. 1981
- (7) Colação das Leis Brasília, (7) 67, out. dez. 1989

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 181(9) 25/21 25/29, set. 1989

III -- a vantagem pessoal a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.923/89, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995/90, de 9 de janeiro de 1990;

IV -- a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662/90, de 17 de maio de 1988;

V -- o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270/11, de 17 de dezembro de 1991

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz), ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva in-

- (8) Colação das Leis Brasília, 181(6, 11) 2089, nov. dez. 1989
- (9) Colação das Leis Brasília, 182(1) 15, jan. fev. 1990
- (10) Colação das Leis Brasília, (3) 61, abr./jun. 1989
- (11) Colação das Leis Brasília, 181(6, 11) 2089, nov. dez. 1989

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 181(9) 25/21 25/29, set. 1989

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e
103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcelio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 31.12.1991, pág. 31131

LEI Nº 8.381, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao
Orçamento Fiscal da União crédito especial
no valor de Cr\$5.600.000.000,00, para os fins
que especifica*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Infra-Estrutura, crédito especial no valor de Cr\$5.600.000.000,00 (cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcelio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 31.12.1991, pág. 31135

Col. Lei Rep. Fed. Brasil, Brasília, 18366, (1)-2851/3097, nov. dez. 1991

LEI Nº 8.382, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao
Orçamento Fiscal da União créditos adicionais
no valor de Cr\$3.111.199.000,00, para
os fins que especifica*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito suplementar no valor de Cr\$29.327.929.000,00 (vinte e nove bilhões, trezentos e vinte e sete milhões, novecentos e vinte e nove mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito especial no valor de Cr\$44.086.820.000,00 (quarenta e quatro bilhões, oitenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas na forma dos Anexos III e IV desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcelio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 31.12.1991, pág. 31136

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência,
e altera a legislação do imposto de renda
e das outras providências*

Col. Lei Rep. Fed. Brasil, Brasília, 18366, (1)-2851/3097, nov. dez. 1991

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador Geral da Fazenda Nacional		40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	295
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	405

LEI Nº 8.384, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$129.437.900.000,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Presidência da República e do Ministério da Infra-Estrutura, créditos suplementares no valor de Cr\$104.166.300.000,00 (cento e quatro bilhões, cento e sessenta e seis milhões e trezentos mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Presidência da República e do Ministério da Infra-Estrutura, créditos especiais até o limite de Cr\$20.271.190.000,00 (vinte bilhões, duzentos e setenta e um milhões e cento e noventa mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores são provenientes de:

Col. Let's Rep. Fed. Brasil, Brasília, 18/06, t. 1) 2851 3097, nov./dez. 1991

3066

de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357(35), de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729(36), de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto Lei nº 1.060(37), de 21 de outubro de 1965, o art. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1968, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023(38), de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.131, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137(39), de 27 de dezembro de 1990.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

(Art. 68 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

Denominação	Classe	Escala	Quantidade
Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior)	Especial	1ª III	1.500
	1ª	1ª IV	3.000
	2ª	1ª IV	4.500
	3ª	1ª IV	6.000
Técnico do Tesouro Nacional (Nível Médio)	Especial	1ª III	1.800
	1ª	1ª IV	3.600
	2ª	1ª IV	5.400
	3ª	1ª IV	7.200

(35) Coleção das Leis, Brasília, (5) 33, jul./set. 1961

(36) Coleção das Leis, Brasília, (5) 56, jul./set. 1965

(37) Coleção das Leis, Brasília, (7) 791, out./dez. 1969

(38) Coleção das Leis, Brasília, 182(2, t. 1) 718, mar./abr. 1990

(39) Coleção das Leis, Brasília, 182(6, t. 1) 3571, nov./dez. 1990

Col. Let's Rep. Fed. Brasil, Brasília, 18/06, t. 1) 2851 3097, nov./dez. 1991

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 40/93
Fls. 32

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais*

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Insere a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de administração;
II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados no Quadro da Advocacia-Geral da União, setecentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regulamento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos.

Parágrafo único - No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 5.452 — DE 1 DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 140/93
Fls. 33

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 2.218 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 40/93
Fls. 34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO SUPPLY

Ofício 175/93

Brasília, 30 de Setembro de 1993.

Senhor Presidente

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, indico o Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, para apreciar a Medida Provisória nº 357, representando o Partido dos Trabalhadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente

Senador EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

Exmº Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

MD. Presidente do Senado Federal

Nesta



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOSÉ PAULO BISOL

Of. GSJPB nº 048/93

Brasília(DF), 30 de setembro de 1993.

Senhor Presidente

Comunico a V.Ex.^a que o Partido Socialista Brasileiro, através desta Liderança, indica o meu nome para integrar, como titular, a Comissão Mista encarregada de analisar a Medida Provisória nº 357, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Na oportunidade renovo a V.Ex.^a os protestos de estima e consideração.

Senador  JOSÉ PAULO BISOL

Exm^o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do
SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. Nº 229/93-GLPMDDB

Brasília, 30 de setembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"**, em substituição ao OF. nº 194/93, ficando, a mesma, assim constituída:

TITULARES

Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

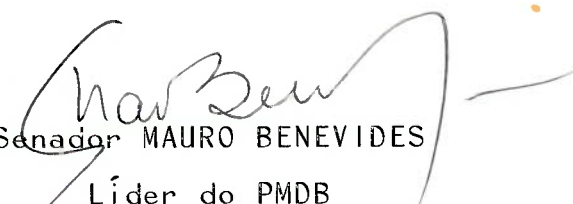
" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTE

Senador ALUÍZIO BEZERRA

" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
N e s t a

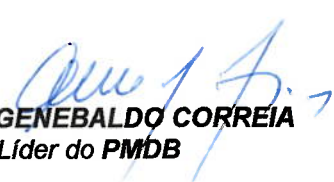
OF/GAB/I/Nº 672/93

Brasília, 30 de setembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos nomes dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÓ** e **ARY KARA JOSÉ**, para integrarem, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista encarregada de examinar a Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que "**dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências**".

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **GENEBALDO CORREIA**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSC/PRS

30 SET 1993

~~28 SET 1993~~

Ofício nº 328-L-Bl.Parl/93

Brasília, 30 de setembro de 1993.

A Secretária-Geral da
30/09/93
Maurício

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC/PRS que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993 que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

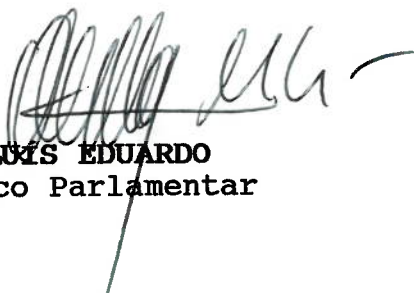
EFETIVOS:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTE:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO
Deputado FÁBIO RAUNHEITTI - PTB/RJ

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado **LUÍS EDUARDO**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL Nº 063/93

Brasília, 30 de setembro de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos ilustres Senadores FRANCISCO ROLLEMBERG e BELLO PARGA, respectivamente como titular e suplente, a fim de compo-rem a Comissão Mista destinada a examinar e apreciar a Medida Provisória nº 357, de 29.08.93, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal

(40)

SF -05.10.93
14:30 HORAS

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357**, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES

1. CID SABÓIA DE CARVALHO
2. MÁRCIO LACERDA

3. FRANCISCO ROLLEMBERG

4. ESPERIDIÃO AMIN

5. JUTAHY MAGALHÃES

6. JOSÉ PAULO BISOL

7. EDUARDO SUPPLY

SUPLENTE

PMDB

1. ALUÍZIO BEZERRA
2. GILBERTO MIRANDA

PFL

3. BELLO PARGA

PPR

4. LUCÍDIO PORTELA

PSDB

5. MÁRIO COVAS

PSB

6.

PT

7.

DEPUTADOS

TITULARES

1. PAES LANDIM
2. NELSON TRAD
3. JOSÉ THOMAZ NONÔ
4. IBRHAIM ABI-ACKEL
5. LUÍZ MÁXIMO
6. Miguel Arraes
7. Aldo Rebelo

SUPLENTE

BLOCO

1. VILMAR ROCHA
2. FÁBIO RAUNHEITTI

PMDB

3. ARY KARA

PPR

4. FRANCISCO DORNELLES

PSDB

5. SIGMARINGA SEIXAS

PSB

6. Álvaro Ribeiro

PC do B

7. Jandira Feghali

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN,
FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A
TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA-05/10 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA-06/10 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 05/10 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE
EMENDAS. PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O
PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;
ATÉ 15/10 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 30/10 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00357

00001

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

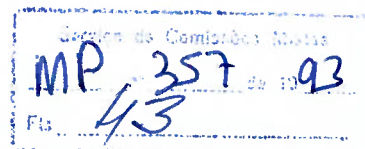
Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 01 de outubro de 1993.

Helio Bicudo
Líder do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

HP 00357

EMENDA SUPRESSIVA

00002

À Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

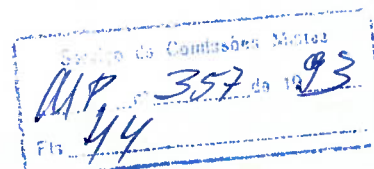
Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 357/93:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325 e 330 não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 01 de outubro de 1993.

Helio Bicudo
Líder do PT





EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

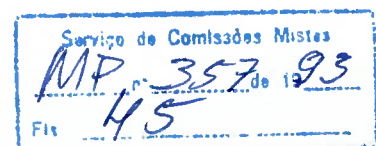
"Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 01 de outubro de 1993.

Hélio Brandão
Líder do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00357

00004

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 01 de outubro de 1993.

Helio Bicudo
Líder do PT







EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 01 de outubro de 1993.

Adelir Brando
Líder do PT





EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

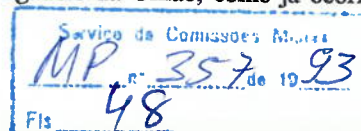
§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 357/93 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje



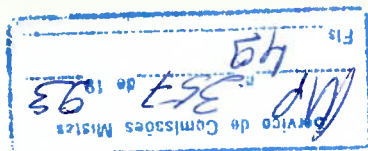


CÂMARA DOS DEPUTADOS

com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 01 de outubro de 1993.

Adalberto
Líder do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00357

00007

Medida Provisória nº 357, de 30
de setembro de 1993

Emenda nº

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 57/93,
onde couber, artigos, nos seguintes termos:

Art. Os autais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma da correlação a seguir estabelecida.

JUSTIFICAÇÃO

A recém-adotada Medida Provisória nº 357/93 omitiu, quanto ao vencimento básico e enquadramento nos cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, as carreiras funcionais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes Jurídicos.

A Emenda objetiva sanar esse equívoco técnico, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Visa, portanto, a correção do lapso constatado na MP supracitada que poderá ser aprovada por consenso das lideranças partidárias, principalmente das lideranças do Governo, pois há manifestação favorável do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com relação à transposição dos atuais Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos para as respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 05 de outubro de 1993.

Deputado Miro Teixeira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00357

00008

Medida Provisória nº 357, de 30
de setembro de 1993

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 05 de outubro de 1993.


Deputado Miro Teixeira



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357/93

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

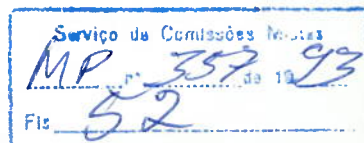
Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO

PMDB/RN

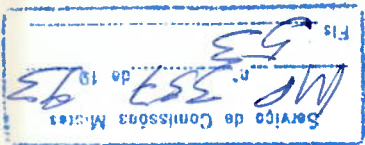


Advocacia-Geral da União - AGU

ANEXO I

CARRERIRAS		VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
ADVOGADO DA UNIAO			
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17	
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07	
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44	
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL			
Procurador da Faz. Nat. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17	
Procurador da Faz. Nat. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07	
Procurador da Faz. Nat. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44	
ASSISTENTE JURIDICO			
Assistente Juridico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17	
Assistente Juridico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07	
Assistente Juridico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44	

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.



Method

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 357/93.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).



Senador GARBALDI ALVES FILHO

PMDB/RN

Serviço de Comissões Mistas	
MP. nº 357	de 1993
Fis. 55	

MEDIDA PROVISORIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 16 da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, a seguinte redação:

" § 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo do servidor e, não sendo este ocupante de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.


Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA

PTB/MS

Serviço da Comissão Mista	
MP.º 357	de 12/93
Fis. 56	

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357/93

MP00357

00011

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

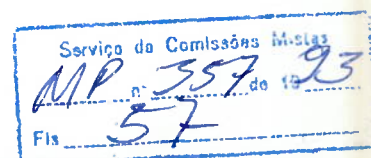
Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.


Senador CÉSAR DIAS

PMDB/RR

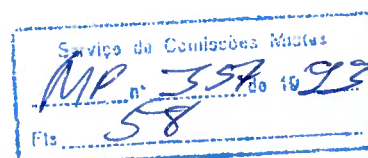


ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.



SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSIS- TENTE JURIDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURIDICO (Lei Complementar nº 73/93)
Procuradoria da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
Assistente Juridico	Assistente Juridico
- Assistente Juridico, Classe A	- Assistente Juridico de Catego- ria Especial
- Assistente Juridico, Classe B	- Assistente Juridico de 1ª Ca- tegoria
- Assistente Juridico, Classes C e D	- Assistente Juridico de 2ª Ca- tegoria

(Art. 7º da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993)

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º

da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, se omitiu

quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a

Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda

Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o

que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de

fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto,

nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de

Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são

os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 357/93

E importante que a presente Emenda tenha o consenso

das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de

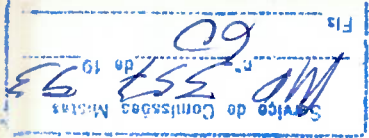
que essas Lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do

Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida

provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa

técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando

da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).



MP nº 357 de 1993
Serviço de Comissões Mistas
Fls. 61

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 357, de 1993, conceder ao

J U S T I F I C A T I V A

"Art. 16. Até que seja editada a lei de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o servidor lotado ou em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo.

De-se ao Caput do art. 16 da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, a seguinte redação:

E M E N D A

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MP00357
00012

Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357/93

00013

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.

H

ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/9
<u>ADVOGADO DA UNIAO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,1
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,0
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,4
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,1
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,0
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,4
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,1
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,0
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,4

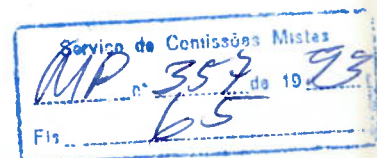
Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO IV

(Art. 7º da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURIDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURIDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B 	<ul style="list-style-type: none"> - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
<ul style="list-style-type: none"> - Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D 	<ul style="list-style-type: none"> - Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

h



J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

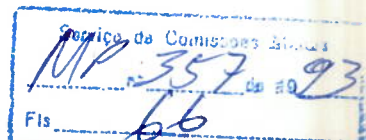
Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 357/93

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).


Senador MANSUETO DE LAVOR
PMDB/PE

01.10.93



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a titular de Gratificação de Representação de Gabinete."

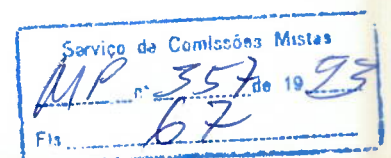
JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.



Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA

PTB/MS



MEDIDA PROVISORIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

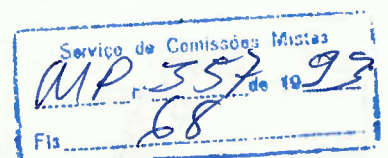
EMENDA

Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, a seguinte redação:

"Art. 16. Até que seja editada a lei de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o servidor lotado ou em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo.

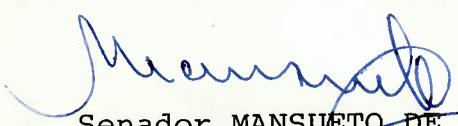
JUSTIFICATIVA

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 357, de 1993, conceder ao



Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.


Senador MANSUETO DE LAVOR
PMDB/PE

Solte dos Penais, 01.10.93

MEDIDA PROVISORIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993, QUE DISPOE SOBRE O EXERCICIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E PROVISORIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 16 da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, a seguinte redação:

" § 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo do servidor e, não sendo este ocupante de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.


Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA

Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, a seguinte redação:

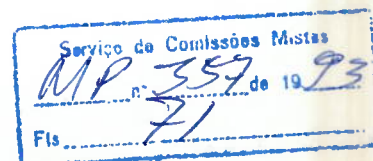
" § 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a titular de Gratificação de Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.



Senador ALUIZIO BEZERRA
PMDB/AC





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357	
4 AUTOR Deputado EDSON SILVA		5 Nº PRONTUÁRIO 090	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			

Dá-se ao parágrafo único, do art. 5º, a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Não se aplica à União a convenção de revelia "

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem a finalidade de alterar o parágrafo indicado para suprimir de seu texto o vocábulo confissão. Com efeito, se a revelia - ausência de defesa - deve ser afastada em se tratando da União, porque indisponíveis os direitos, o mesmo não se justifica em relação à confissão, que é meio de prova. Não há portanto razão para vincular dois institutos processuais de natureza e consequências totalmente distintos.



ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 357
---	-------------	---	-------------------------------------

4	AUTOR Deputado EDSON SILVA	5	Nº PRONTUÁRIO 090
---	-------------------------------	---	----------------------

6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	---	--------	-----------	--------	--------

9	TEXTO
---	-------

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º. A intimação de membro da Advocacia-Geral da União será feita na forma prevista nos artigos 234 a 241 do Código de Processo Civil."

J U S T I F I C A T I V A

É absolutamente inconcebível a exigência de intimação pessoal do membro da Advocacia-Geral da União. Tal dispositivo não se compatibiliza com o princípio da celeridade processual e, ainda, com a garantia do contraditório, revelado pela igualdade de tratamento que deve ser dispensado às partes do processo. A União Federal já tem seus privilégios definidos em lei, não se justificando mais esse acréscimo previsto na proposta originária da MP em exame.

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 357 de 19 93
Fls. 73

10	ASSINATURA Edson Silva
----	---------------------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357				
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO		
Deputado EDSON SILVA		090				
6						
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7						
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam criadas varas da Justiça Federal."

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Medida Provisória determina que sejam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Entendemos, contudo, que a correspondência não deva se dar entre as Procuradorias Seccionais a serem criadas e as Varas da Justiça Federal criadas.

Isto se justifica pelo fato da redação do artigo condicionar a implantação das Procuradorias Seccionais à necessidade de serviço.

Existem, segundo informações do Conselho da Justiça Federal, varas da Justiça Federal criadas em 63 cidades brasileiras, demonstrando que, mesmo naquelas onde as varas não estejam instaladas, existe uma demanda em potencial que pode vir a ensejar a implantação de Procuradorias Seccionais. Logo, há que se criar um número correspondente de Procuradorias Seccionais que vão sendo implantadas naquelas cidades onde a necessidade de serviço assim o exigir.



ASSINATURA

Edson Silva

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Acessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

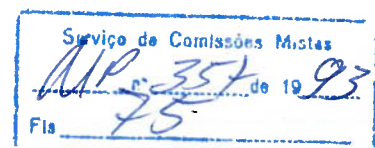
1 DATA / /	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 357			
3 AUTOR Deputado EDSON SILVA	4 Nº PRONTUÁRIO 090			
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

SUBSTITUA-SE no art. 9º da medida provisória a referência a "quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4, por "sessenta e três cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4".

JUSTIFICATIVA

Tal emenda tem como escopo adaptar o texto do art. 9º à proposta de emenda ao art. 8º.

Assim, como propusemos, na emenda apresentada ao art. 8º, que fossem criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a emenda ao art. 9º objetiva assegurar a correspondência entre o número de Procuradorias Seccionais da União e o número de cargos, sessenta e três, de Procuradores Seccionais da União.



ASSINATURA

Edson Silva

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Acessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado EDSON SILVA		090	
6	TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

SUPRIMA-SE o art. 14 da Medida Provisória e seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da medida Provisória em tela, que dispõe ser o Ministério da Fazenda responsável em prestar o apoio necessário à instalação e funcionamento da Procuradoria-Geral da União em todo o Território Nacional, deve ser suprimido, por inócuo e desnecessário, visto que o art. 2º trata do mesmo assunto de forma mais abrangente.

O art. 2º estabelece que a responsabilidade pela implantação e funcionamento da Advocacia-Geral da União, e não apenas um de seus órgãos, entes e instituições e não apenas do Ministério da Fazenda como prevê o art. 14.

Ademais, o suporte previsto no art. 2º prevê bens e serviços enquanto que o Parágrafo Único do art. 14 há apenas a previsão de fornecimento de recursos materiais e financeiros, ou seja, apenas de bens.



ASSINATURA

Edson Silva

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Acessor

4a. via - Autor

EMENDAS ADITIVAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993.

MF00357

ADITE^{SE} ONDE COUBER, OS ARTIGOS E PARÁGRAFOS SEGUINTE^S:

00023

Art. - São Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, nes termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fe vereiro de 1993, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e Fundações Públicas Federais, cujos cargos efetivos de Procurador Autárquico, Procura dor, Advogado e Assistente Jurídico passam a ter a denominação ú nica de Procurador Federal.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o dispos to no art. 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial da Autarquia ou Fundação Pública Federal, por Procurador Federal, é decorrente da investidura no cargo efetivo.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa da União, sem prejuízo do que estabelece o Parágrafo Único do art. 67 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

Art. - No exercício de suas funções institucionais, os Advogados da União, os representantes judiciais da União designados na forma da lei, e os Procuradores dos Órgãos Vinculados gozam das prerroga tivas estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Deputado NEY LOPEZ
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 343
300-900 — Brasília - DF

Serviço de Comissões Mistas
MP 357 de 1993
Fls. 77

J U S T I F I C A Ç Ã O

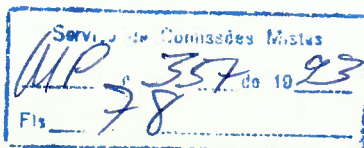
O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia Geral da União como instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses órgãos vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses órgãos são responsáveis por cerca de 80% (OITENTA POR CENTO) das causas de interesse da União. Os seus quadros jurídicos compõe-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares e milhares de ações judiciais nas áreas trabalhista, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com contribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é reconhecida pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face à defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses, o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do Governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes judiciais da União, designados na forma da lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais, com o advento da Advocacia Geral da União não se compreende o exercício das suas atividades sem aquelas prerrogativas institucionais - que garantem livre acesso e circulação em todo o território nacional, onde quer que exerçam suas atividades - preservando-os de constrangimentos e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do erário e das instituições públicas.



Deputado NEY LOPES
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 343
70.160-900 — Brasília - DF

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993.

HP00357

DÊ-SE AO ARTIGO 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

00024

"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A aprovação da presente emenda se faz necessário, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.


Deputado NEY LOPES
Câmara dos Deputados PFC-RN
Anexo IV - Gabinete 343
70.160-900 — Brasília - DF

MP00357

00025

ADITE-SE ONDE COUBER:

"Art. - Fica mantida a representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, para os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados.

Art. - Os servidores titulares de cargos efetivos privativos de bacharel em direito nos Órgãos Vinculados serão enquadrados em categorias correlatas às das carreiras estabelecidas no art. 20, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma seguinte:

- a) os da Classe A, na Categoria Especial (final);
- b) os da Classe B, na 1ª Categoria (intermediária); e,
- c) os das Classes C e D, na 2ª Categoria (inicial).

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer seja de forma direta ou indireta, já recebem a representação mensal, por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim, nenhum aumento de despesa.

Já os Órgãos Vinculados, embora integrantes da Advocacia-Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras distribuídas em Categorias, configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia Consultiva da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do art. 131, combinado com o art. 135, todos da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 5 de Outubro de 1993

Ibrahim Abi-Adel





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PPR

06 OUT 1993

A Secretária - Geral da Mesa

07/10/1993
Afonso

Brasília, 1º de outubro de 1993

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993 que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **ESPERIDIÃO AMIN** e **LUCÍDIO PORTELLA** como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Affonso
Senador **AFFONSO CAMARGO**
Líder do PPR

Exmo. Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

41

Brasília - DF
DD: Presidente do Senado Federal
Senador HUMBERTO LUCENA
Exmo. Sr.

Lider do PPR
Senador AFFONSO CAMARGO

Cordialmente,

estima e distinta consideração.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada

respeitivamente.

ESPERIDIÃO AMIN e LUCIDIO PORTUGAL como Titular e Suplente,
provisório, e das outras providências," indico os nobres Senadores
institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e
setembro de 1983 que "dispo sobre o exercício das atribuições
parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 327, de 20 de
Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir
Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso

Senhor Presidente,

Brasília, 10 de outubro de 1983

Gabinete da Liderança do PPR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/NO 580/93

Brasília, 05 de outubro de 1993

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores Deputados **LUIZ MÁXIMO** como membro titular, e **SIGMARINGA SEIXAS**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 357/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

~~Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO~~
~~Vice-Líder do PSDB~~

A Sua Excelência o Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

DD., Presidente do Congresso Nacional

A Secretaria - Geral da Mesa
05/10/93
Vaiênzela



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Of. 220 /GLPSDB/93

Brasília, 07 de outubro de 1993 .

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais, indicar os nobres Senadores JUTAHY MAGALHÃES e MÁRIO COVAS para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem a Comissão especial mista destinada a apreciar a Medida Provisória 357, publicada no Diário Oficial de 30 de setembro de 1993, reedição da MP 348.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MÁRIO COVAS
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL

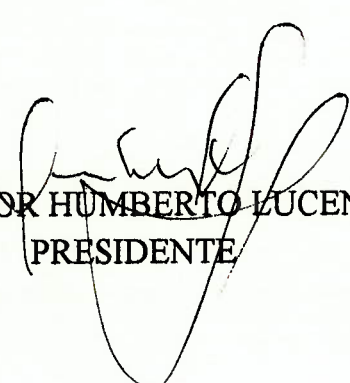
CN/Nº 65

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1993

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.

84

Aviso nº 2.766 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento da CN nº 65, de 23 de novembro de 1993.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

Mensagem nº 423, de 1993

publicação

Em 1.12.93

[Signature]

Mensagem nº 897

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento da CN nº 65, de 23 de novembro de 1993, na qual Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 30 de novembro de 1993.

[Signature]



CONGRESSO NACIONAL

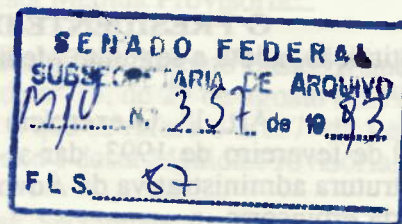
MENSAGEM Nº 140 , DE 1993-CN
(nº 645 /93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 357, de 29 de setembro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 30 de setembro de 1993.

[Assinatura]



E.M. nº 6

Em 28 de setembro de 1993.

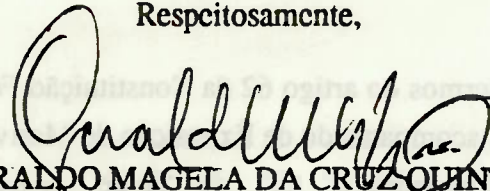
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de redação da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

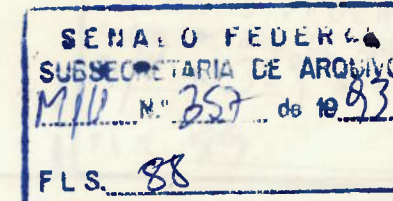

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.



Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 13. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 14. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 15. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 17. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

2605
Guilherme

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias
da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais
destas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos
assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o
regimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados no Quadro da Advocacia-Geral da União, setecentos cargos
de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos,
distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regulamento Interno da Advocacia-Geral
da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em seu próprio, o primeiro
concurso público de provas e títulos, desuado ao provimento de cargos de Advogado da União de
2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo
edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do
serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares
de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assessoria Jurídica.

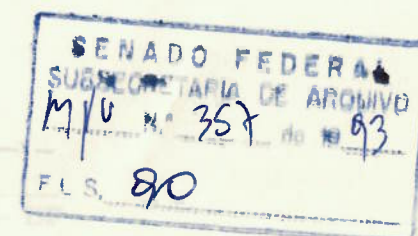
Parágrafo único - No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei
Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 5.452 — DE 1 DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 844 — O não comparecimento do re-
clamante à audiência importa o arquivamento
da reclamação, e o não comparecimento do re-
clamado importa revelia, além de confissão,
quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto,
motivo relevante, poderá o presidente suspen-
der o julgamento, designando nova audiência.



LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

(*) LEI N. 8.460 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei n. 7.923/89 e o Anexo VIII da Lei n. 7.995/90, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

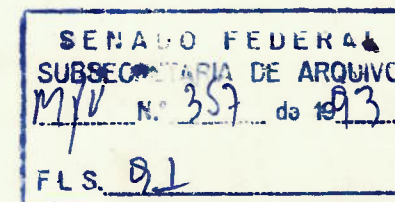
Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional		
Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	-	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.





TERMO DE ARQUIVAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357 / 93.

Contém este processo 01 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217, alínea do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de dezembro de 19 93.

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 15 de dezembro de 19 93

[Assinatura]

Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 22 / 12 19 93

[Assinatura]
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo